



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10909.720840/2012-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-007.888 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** PAUTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 07/10/2009 a 13/03/2012

**DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO.**

A prestação de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro, de forma inexata ou incompleta em Declaração de Importação (DI) constitui infração de mera conduta e atrai a incidência da multa prevista no art. 84 da MP n° 2.158-35/2001 c/c o art. 69, §2º, III, da Lei n° 10.833/2003, pois constitui efetivo prejuízo ao controle aduaneiro.

**DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PROCESSO VINCULADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO EM CAMPO ESPECÍFICO.**

A existência de processo formalizado na esfera administrativa ou judicial que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho aduaneiro deve ser informada mediante a inserção do número do processo no campo específico para tal, obrigação que não é satisfeita apenas com a informação dos dados do processo destinado às informações complementares.

**INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N° 2.**

Não se conhecem das alegações de inconstitucionalidade de penalidades aduaneiras por violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros

Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes Neto, que conheceram integralmente e deram-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

## Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

*Trata este processo de auto de infração lavrado para exigência da multa administrativa prevista pelo artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.15835/2001 (“um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria”), combinado com o disposto pelo § 1.º, do artigo 69, da Lei 10.833/03, pelo fato de que a empresa PAUTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ n.º 83.064.741/000163, para diversas Declarações de Importação, deixou de informar na ficha “Básicas”, campo “Processo Vinculado”, que havia processo judicial vinculado, bem como, informou erroneamente na ficha “PIS/COFINS” da adição, campo “Alíquota”, a alíquota do ICMS como sendo zero.*

*Apurou a fiscalização que a autuada, indevidamente, apresentou parte das informações como “Dados Complementares”, o que teria iludido o sistema de controle da fiscalização (SISCOMEX), que não teria emitido alerta sobre a necessidade de verificação da regularidade dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.*

*A autuação totalizou R\$ 202.050,34.*

*Cientificada da autuação em 22/06/12 (fl. 640), a interessada apresentou impugnação e documentos (fls. 641 a 667), cuja tempestividade foi confirmada pela fiscalização (fl. 668). Alegou que:*

*1. Vinha se submetendo ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas importações, considerando como base de cálculo o valor aduaneiro acrescido do ICMS e dos valores das próprias contribuições, em conformidade com as normas instituídas pelo artigo 7.º da Lei 10.865/04;*

*2. Em 17/09/09 e 27/11/09, obteve liminares, respectivamente, nos mandados de segurança n.º 2009.72.00.0105350 e n.º 2009.72.08.0044813, para que pudesse deixar de considerar o valor do ICMS e das próprias*

*contribuições (PIS e COFINS) no cálculo do valor aduaneiro de suas importações;*

*3. Não possui incidência de ICMS nos seus processos de importação, pois possui benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Santa Catarina, através de Regime Especial de Importação;*

*4. Em nenhum momento deixou de prestar todas as informações devidas, pois em todas as DI fez constar que estava amparada por medida judicial, informou o valor do PIS e da COFINS da parte incontroversa e apontou que as diferenças estavam sendo depositadas em juízo;*

*5. As informações foram devidamente prestadas no campo “Informações Complementares”, inclusive sobre as diferenças entre os valores exigidos pela Receita Federal e os determinados pela decisão judicial, que foram depositadas em juízo. Portanto, não houve prejuízo aos cofres públicos ou ao sistema de fiscalização;*

*6. É um excesso de formalismo que não se pode exigir dos contribuintes. Absurda a colocação do agente fiscal ao afirmar que as informações, da forma como foram prestadas, trouxeram prejuízos aos controles da Receita Federal do Brasil RFB;*

*7. Não se sustenta a alegação de utilização indevida de ação judicial impetrada contra o Inspetor da Receita Federal em Florianópolis e indicação equivocada do Inspetor da Receita federal em Itajaí, como se o órgão impetrado, RFB, fosse diferente nas duas cidades ou, ainda, a decisão obtida nas ações tivesse resultado diverso daquele indicado nas Declarações de Importação;*

*8. Havendo falha de obrigação acessória existe a possibilidade de aplicação de multa, todavia, a mesma deve guardar relação com o dano causado pela falha exercida, deve-se analisar se o fato causou prejuízo ao erário público. Não havendo prejuízo à entidade fiscal estaria dispensada a exigência de multa, especialmente quando não houve intenção de burlar ou lesar o Fisco;*

*9. Apresenta comentários sobre os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que a prestação de declaração efetuada de forma imperfeita ou incorreta não equivale à ausência de informação, mesmo restando incontroverso que o contribuinte não colocou a informação no campo devido, sem, contudo, deixar de declarar as informações necessárias;*

*10. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Cita doutrina;*

*11. O lançamento de informações no campo “Informações Complementares” ao invés do campo “Processo Vinculado” não implicou em prejuízo ao Fisco, portanto não pode redundar em nenhuma autuação administrativa, exatamente em obediência aos citados princípios. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça;*

*12. Em que pese o zelo do agente fiscal na aplicação do presente auto de infração, o mesmo não pode prosperar, dada a incompatibilidade entre os argumentos apresentados e os necessários para caracterizar a antijuridicidade capaz de ensejar a multa lançada;*

13. Não houve nenhum prejuízo ao Fisco, nem de informação nem de recolhimento, mesmo porque todos os valores controversos encontram-se depositados judicialmente. A impugnante não deixou de prestar nenhuma informação necessária ao correto controle dos agentes aduaneiros da RFB;

14. Em nenhum momento a RFB, nos processos aduaneiros em que houve análise documental, apontou erro na forma como as informações foram apresentadas, por consequência, é equivocado e totalmente nulo o presente auto de infração;

15. Diante do exposto, requer seja recebida a presente impugnação administrativa e seu pedido julgado procedente para o fim de cancelar o auto de infração.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Período de apuração: 07/10/2009 a 13/03/2012*

**Multa. Informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária.**

*O importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, relativamente à mercadoria importada, incorre em multa no valor de 1% sobre o seu valor aduaneiro, conforme previsto pelo artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.15835/2001, c/c o artigo 69, § 1.º, da Lei n.º 10.833/03.*

Cientificada do acórdão de piso, a atuada interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Impugnação.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra Acórdão que confirmou a aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme previsão contida no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c §1º do art. 69 da Lei 10.833/03. Como relatado, a fiscalização concluiu que a empresa prestou informação de natureza administrativo-tributária, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, de forma inexata ou incompleta. Isto porque, tendo obtido decisões judiciais liminares em Mandados de Segurança, no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, a Recorrente não informou o número dos processos judiciais no campo "Processo" da Declaração de Importação, fazendo inserir estes dados tão somente no campo

“Informações Complementares”, além de ter informado erroneamente a alíquota zero no campo relativo ao “ICMS”.

Acerca do dever de prestação de informações ao Fisco na hipótese em tela, relembre-se que o art. 84 da MP n.º 2.158-35/2001 instituiu a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria para casos de classificação incorreta na NCM e outros detalhamentos, e quantificação incorreta na unidade de medida estatística:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

A Lei n.º 10.833/2003 estendeu o alcance do referido art. 84 para os casos de omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, desde que fossem necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado:

*Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

**§1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

**§2º As informações referidas no §1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:**

*I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confiram sua identidade comercial;*

*IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V - portos de embarque e de desembarque. (grifo nosso)*

A lista de informações contida no art. 69 da Lei n.º 10.833/2003, por expressa dicção legal, não é exaustiva, estando autorizada a Receita Federal a estabelecer outras informações pertinentes à determinação do controle aduaneiro apropriado, por meio de ato normativo próprio, o que se coaduna com o dinamismo e a evolução operacional e tecnológica constantes que são inerentes às operações de comércio exterior. Nesta esteira, a Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, dispõe acerca da obrigatoriedade da prestação de informações pelo importador, na Declaração de Importação, conforma o que consta no Anexo Único da IN/SRF n.º 680/2006.

*Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e **consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único**, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. (grifo nosso)*

Dentre as informações a serem prestadas pelo importador por ocasião do preenchimento da DI, constantes do Anexo Único IN/SRF n.º 680/2006, destacam-se a informação acerca do processo administrativo ou judicial eventualmente existente que guarde relação com a importação objeto do despacho aduaneiro, bem como a informação acerca da alíquota do ICMS incidente sobre a mercadoria a ser importada:

*8 – Processo*

*Tipo e identificação do processo formalizado na esfera administrativa ou judicial que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho.*

*(...)*

*49 - Pis/Cofins*

*49.1 - Alíquota do ICMS*

*Valor da alíquota do ICMS.*

Demonstrada a pertinência legal da exigência das informações acima pela Administração Aduaneira, necessário ainda verificar se estas seriam especificamente necessárias para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado e, nisto, pareceu-me exitosa as conclusões da fiscalização:

*Além disso, o preenchimento inadequado do campo “Processo Vinculado” na ficha “Básicas”, caracteriza a prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, capaz de influenciar no controle aduaneiro apropriado, na medida em que propicia a fuga ao adequado direcionamento da Declaração de Importação a um canal de conferência aduaneira adequado, com parâmetro de verificação apropriado.*

*Ressalte-se que o preenchimento do campo “Processo Vinculado” da ficha “Básicas” com número de processo vinculado, administrativo ou judicial, faz com que o sistema SISCOMEX entenda, de forma automática, que as*

**informações constantes na respectiva Declaração de Importação devem ser complementadas e analisadas em conjunto com o processo citado, sendo inadequada sua análise sumária e automática.**

**Esclareça-se que, conforme §1º do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, a conferência aduaneira poderá se limitar às hipóteses determinantes da seleção das Declarações a determinado canal de conferência aduaneira.**

Art. 24. A conferência aduaneira será iniciada após o recebimento do extrato da declaração selecionada e dos documentos que a instruem. (Redação dada pela IN SRF nº 731, de 3 de abril de 2007)

§ 1º O AFRFB responsável pelo despacho aduaneiro poderá limitar a conferência aduaneira às hipóteses determinantes da seleção a que se refere o art. 21, nos termos disciplinados em ato normativo da Coana.

**Assim, considerando o notório aumento no volume do comércio internacional, tendo como consequência a crescente demanda dos serviços aduaneiros, é de praxe que a fiscalização, no intuito de propiciar a necessária agilidade ao procedimento de importação e com base no §1º do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 combinado com a Norma de Execução Coana 01/2010, apoie-se na análise feita de forma automática pelo sistema SISCOMEX, restringindo a análise documental, nos diversos canais de conferência aduaneira, somente aos campos da Declaração de Importação apontados pelo sistema como motivadores para sua seleção.**

**Em outras palavras, ao deixar de preencher de forma adequada os campos apropriados para o número da ação judicial e da alíquota do ICMS, o contribuinte iludiu o sistema, fazendo com que o mesmo deixasse de emitir o alerta à fiscalização sobre a necessidade de verificação, no curso do despacho de importação, da regularidade dos valores recolhidos de PIS/Importação e COFINS/Importação; da abrangência, termos, condições e aplicabilidade da ação judicial ao caso concreto, bem como, do adequado encaminhamento ao setor competente para providências de lançamento para prevenção da decadência dos tributos que deixaram de ser recolhidos.**

**A falta dos referidos alertas fez com que, mesmo nos despachos direcionados aos canais de conferência aduaneira amarelo e vermelho, a fiscalização se ativesse à análise de outros aspectos das Declarações de Importação, os quais foram apontados pelo sistema SISCOMEX como motivadores para o direcionamento das DIs aos citados canais.**

**Caso a autuada tivesse preenchido suas Declarações de Importação, fornecendo as informações nos campos adequados, seus despachos de importação teriam sido direcionados a procedimento de conferência aduaneira diverso, com os necessários alertas do sistema, tendo como consequência a detecção, à época dos fatos, de irregularidades, tais como, utilização indevida de ação judicial, impetrada contra o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, na jurisdição de Itajaí (DIs 09/1373328-2, 09/1433944-8 e 09/1434733-5) e indicação equivocada do número da ação judicial nas Declarações (DIs 09/1714820-1, 10/0071041-8, 10/0402624-4, 11/2019190-6, 11/2198025-4, 11/2296518-6, 11/2411002-1, 12/0236298-4, 12/0350246-1 e 12/0465651-9). (grifo nosso)**

De fato, **a existência de processo administrativo ou judicial** vinculado a determinado despacho aduaneiro de importação **só é sabida pelo Siscomex a partir da informação do seu número no campo próprio do sistema**, inserida a cargo do importador. Trata-se de informação não só necessária, mas fundamental à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Afinal, se existe determinado processo, sobretudo se judicial, o qual condiciona algum ou vários dos aspectos administrativos e/ou tributários de determinada operação de importação, a **única** maneira de o Siscomex “enxergar” sua existência e direcionar a DI para conferência documental **com base neste aspecto**, para que sejam conhecidos e devidamente aplicados os termos da decisão nele proferida, é através do correto preenchimento do campo “Processo”. Trata-se de um campo lógico que, uma vez preenchido com o número de um processo, informa ao sistema a **existência** deste, permitindo o direcionamento automático da DI para conferência documental deste aspecto, dentre outros possíveis. O mesmo não ocorre com a mera inserção dos dados do processo no campo das “Informações Complementares”, pois trata-se, ao contrário, de um campo editável em texto que se destina apenas a complementar, detalhar ou explicar informações já objetivamente prestadas nos campos apropriados, conforme as diversas previsões existentes na legislação aduaneira ou conforme aconselhe a especificidade do caso.

Do mesmo modo, o **campo 49.1 da DI “Alíquota do ICMS”** deveria ter sido preenchido corretamente com a alíquota do ICMS incidente sobre a mercadoria, **não sendo lícito à Recorrente zerá-lo**, ainda que goze de diferimento ou suspensão do imposto estadual. Não é demais repisar que se estava diante de **decisões judiciais precárias**, que determinavam à autoridade aduaneira que se abstinhasse de *tomar quaisquer medidas coercitivas em relação à cobrança das respectivas contribuições* (diferenças de PIS e Cofins-Importação, com o ICMS na base de cálculo), pois as diferenças seriam depositadas em juízo. Ora, deveria o importador ter registrado a DI conforme prevê a legislação e, ato contínuo, ter instruído o despacho aduaneiro com a decisão judicial e com prova do recolhimento das diferenças em juízo, permitindo a verificação fiscal e o lançamento das diferenças, prevenindo-se eventual decadência da parcela controversa. O que se vê é que as ações da Recorrente foram muito além do decidido no *writ*, pois **pretendeu dar executoriedade automática à decisão no próprio Siscomex, mediante preenchimento incorreto dos campos da DI**. Com isto, prestou informação inexata e incorreu no tipo infracional descrito no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c §1º do art. 69 da Lei 10.833/03.

A rígida disciplina prevista para o preenchimento das Declarações de Importação é de pleno conhecimento dos operadores de comércio exterior e se destina a compatibilizar o volume de operações com a necessidade de controle estatal. Considerado o funcionamento do sistema aduaneiro, integrado pela Aduana, pelos diversos intervenientes e pelas interfaces existentes entre estes, quando um importador deixa de inserir informação essencial às operações que pratica nos campos próprios da DI, ele está contaminando a “leitura” que o Siscomex faz da DI, pois subverte o “código” previamente estabelecido entre os intervenientes para uso nesta interface. Repita-se que o campo “Informações Complementares” é, como o próprio nome indica, complementar, adicional, e, por esta razão, a inserção nele de informações **essenciais**, que deveriam constar em campo próprio, não substitui a obrigação do importador de inseri-las no campo próprio, este sim, passível de leitura.

Trata-se, portanto, de informações efetivamente necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, as quais deveriam ter sido inseridas nos campos

lógicos correspondentes, conforme prevê a legislação aduaneira. Uma vez que as mesmas foram prestadas de forma inexata ou incompleta, a Recorrente incorreu no tipo infracional “*omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação*”, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação, pois **esta é uma infração de mera conduta. E, ainda que assim não fosse, o prejuízo ao controle aduaneiro restou efetivamente comprovado no caso concreto**, sendo oportuno frisar que prejuízo ao controle aduaneiro não se confunde com prejuízo aos cofres públicos por falta de recolhimento de tributo, como supõe a Recorrente.

Houve DI's que não foram parametrizadas para o exame documental e as que assim o foram, conforme relata a fiscalização, em conformidade com a Norma de Execução Coana n.º 01/2020, tiveram sua análise restrita apenas aos parâmetros que originaram o direcionamento, dentre os quais não figurava a existência de processo vinculado. Com isto, **obstou-se a verificação da existência, validade, vigência, pertinência e extensão da decisão judicial por parte da autoridade fiscal**, sendo lícito ao Fisco, no prazo de 05 anos, proceder a tal verificação, nos termos do art. 54 do Decreto-lei n.º 37/1966. O óbice, em concreto, acabou por permitir que a decisão proferida contra uma determinada autoridade, no caso, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, fosse empregada para pretensamente obstar ato de competência de outra, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Itajaí. Ademais, **obstou-se o lançamento das diferenças, recolhidas em juízo, com o fito de se prevenir a decadência, ante decisões judiciais não definitivas**. Em verdade, **o agir da Recorrente fez com que o Siscomex sequer computasse a existência de tais diferenças, em prejuízo não só das estatísticas de comércio exterior, mas do controle do crédito tributário sub judice**.

Por fim, firme no que enuncia a Súmula CARF n.º 2, deixo de conhecer as alegações de que a multa aplicada contraria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois a penalidade encontra legítima previsão legal e o CARF não é competente para afastá-la mediante pronunciamento acerca de eventual inconstitucionalidade da lei.

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, por NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli